FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — TESOURARIAS

— *Interpretação das Leis* 403, *de* 1948, *e* 1.095, *de* 1950.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.987-53

Trata o anexo processo que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R.) do Ministério da Viação e Obras Públicas, submeteu à apreciação dêste Departamento, da pretensão de Tesoureiros-Auxiliares daquele Departamento no sentido de serem elevados os seus vencimentos ao padrão "O".

2. Os requerentes fundamentam seu pedido de reclassificação em decisão judicial (acórdão da 2.ª Turma do Tribunal de Recursos, em 19-9-1952, e acórdão do Tribunal Pleno de 19-12-52), que concedeu igualdade de tratamento entre os Tesoureiros-Auxiliares da administração federal e os Tesoureiros-Auxiliares do Ministério da Fazenda, por ter o art. 4.º da Lei n.º 403, de 24-11-48, colocado aquêles Tesoureiros-Auxiliares em situação de inferioridade, em relação aos do Ministério da Fazenda.

3. Esclarecem os interessados que a Lei n.º 403 (art. 4.º) deu a certos Tesoureiros do Ministério da Fazenda tôdas

as vantagens do padrão "O", resultando daí recorrerem ao Poder Judiciário os Tesoureiros e Ajudantes de Tesoureiros da administração centralizada, que, dêsse modo, obtiveram classificação no padrão "O", com direito à percepção de vencimentos, a partir da Lei n.º 403. Como a Lei n.º 1.095, de 3-5-50, mandou incluir as autarquias no regime da Lei n.º 403, julgam os requerentes que a decisão judicial lhes é extensiva, devendo, assim, ser reclassificados no padrão "O", a partir da vigência da aludida Lei n.º 403, consoante, também, parecer do Consultor Jurídico do D. N. E. R.

4. Ao examinar o assunto, esclarece esta Divisão que a Lei n.º 403 (art. 1.º), classificou as Tesourarias do Ministério da Fazenda em 5 categorias de acôrdo com a movimentação de valores das mesmas, incluindo na 1.ª categoria as Tesourarias de movimento superior a 2 bilhões de cruzeiros, compreendendo as do Distrito Federal e Estado de São Paulo, e atribuindo aos Tesoureiros o padrão "O" e aos Tesoureiros-Auxiliares o padrão "M". As demais categorias, de padrões inferiores, obedecem ao mesmo critério classificador, tendo em vista as restantes unidades da Federação.

5. O art. 2.º da Lei n.º 403 dispõe: "Sôbre as mesmas bases estabelecidas no artigo anterior, são classificadas as Tesourarias dos demais Ministérios ou serviços autônomos".

6. A Lei n.º 1.095, de 3-5-50, estabeleceu, no seu art. 1.º: "Na locução "serviços autônomos" do art. 2.º da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, acham-se compreendidas as autarquias federais".

7. Como se depreende do exposto, a regra geral para classificação das tesourarias é a que foi estabelecida pelo art. 1.º da Lei n.º 403, de 1948, tendo o art. 2.º fixado a extensão dos serviços. A Lei n.º 1.095, de 1950, estendeu às autarquias federais as vantagens concedidas pelo art. 2.º da Lei n.º 403, ao determinar que, na locução "serviços autônomos", se incluiam aquelas entidades, classificando-se suas tesourarias sôbre as mesmas bases etabelecidas no art. 1.º da Lei n.º 403, de 1948.

8. A invocação, feita pelos requerentes, da decisão do Tribunal Federal de Recursos, que manteve sentença de primeira instância, em mandado de segurança que concedera a medida, para o fim de fixar os vencimentos de Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares de vários Ministérios no padrão "O", sem ter em conta a classificação das tesourarias na conformidade do art. 1.º da Lei n.º 403, de 1948, segundo as responsabilidades e o vulto dos encargos que são afetos àqueles servidores, não pode ser interpretada no sentido de impossibilitar outra decisão na esfera administrativa. E' que, sôbre não ter ficado esclarecido no processo quanto ao trânsito em julgado daquela decisão, os pronunciamentos jurisdicionais, como é pacífico, sòmente abrangem as partes em litígio, não tendo fôrça de obrigar a administração a solucionar de modo idêntico casos análogos.

9. A conveniência, mas não a obrigatoriedade, de seguir a administração as decisões judiciais em hipóteses análogas, sòmente se verifica quando a matéria se torna objeto de pronuciamento indiscrepante do Poder Judiciário, através dos seus Tribunais, principalmente quando a espécie mereceu a apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, sôbre ela, firmou jurisprudência uniforme.

10. Quanto ao princípio de isonomia invocado pelos interessados, para alicerçar a equiparação plena de Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares, sem ter em conta as responsabilidades e o vulto dos encargos que lhes são afetos, segundo a classificação das respectivas tesourarias, cabe ponderar que o sentido da igualdade perante a lei há de ser tomado dentro da mesma classe de titulares de idêntica situação jurídica, e não com a amplitude de um preceito de aplicação genérica.

11. No que se refere à data da vigência do reajustamento dos tesoureiros das autarquias, esta Divisão já se manifestou em várias oportunidades, de que é exemplo o parecer emitido no processo n.º 11.148-53, publicado no *Diário Oficial* de 14-5-1954, sôbre o qual também opinou o Sr. Consultor Jurídico dêste Departamento, no parecer número 42-54, no sentido de que, havendo criado direito novo, a classificação daquelas tesourarias, com as vantagens a que se refere a Lei n.º 403, de 1948, sòmente se verificou, a partir da vigência da Lei n.º 1.095, de 1950.

12. Nestas condições, esta Divisão opina contràriamente à pretensão dos interessados, que carece de fundamento legal.

13. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao D. N. E. R.

D. P., em 12 de julho de 1954. — *José Medeiros,* Diretor Substituto.

Aprovado. — Em 20-8-1954. — *Arízio de Viana,* Diretor-Geral.